

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Rua Terezina, 205, CEP – 78840-000 – Centro – Fone: (065) 419-1244

LEI Nº 587/99, DE 05 DE ABRIL DE 1999.

**ESTABELECE NORMAS DE
FUNCIONAMENTO DE PROPAGANDA
SONORIZADA NO PERÍMETRO
URBANO DA CIDADE DE
CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ONESCIMO PRATI, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
D A E X P L O R A Ç Ã O

Artigo 1º - Os serviços de propaganda sonorizada, volante e ou estacionária, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do órgão competente deste município através de “**TERMO DE PERMISSÃO**” e “**ALVARÁ DE LICENÇA**” nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.



Artigo 2º - A exploração do serviço de propaganda sonorizada, somente será permitida para:

- a) – pessoa física, profissional autônomo proprietário de (01) um único veículo autorizado neste município;
- b) – pessoa física proprietário de um conjunto de aparelhos de som estacionário;
- c) – pessoa jurídica legalmente constituída;
- d) – partido político ou coligação partidária.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal fixará, o número de veículo que cada empresa comercial, referida no item “c” deste artigo poderá Ter sob sua responsabilidade, não podendo esse número ser superior a 30% (trinta por cento) do número de veículos de propaganda, em circulação no Município.

§ 2º - Os partidos políticos ou coligações partidárias poderão Ter apenas um (01) veículo de propaganda sonorizada cada um, respeitada a legislação eleitoral, vedada a utilização do veículo para fins não eleitorais.

Artigo 3º - Os veículos de propaganda sonorizada, em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Propaganda volante, possuidores de Carteira Nacional de Habilitação.

Artigo 4º - Às pessoas interessadas a executar o serviço sonorizado de que trata a presente lei, será outorgado pelo município, um “TERMO DE PERMISSÃO”, que autoriza a exploração do serviço sonorizado.

§ 1º - As pessoas físicas das letras “a” e “b” do artigo 2º, para obterem a outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá também satisfazer no todo às exigências desta lei e regulamento, comprovando o seguinte:

- I – Residência e título de eleitor deste município;
- II – Certidão negativa de ações cíveis e criminais;
- III – Quitação de tributos municipais;
- IV – Documentos pessoais.

§ 2º - A pessoa jurídica para obter o TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer no todo às exigências desta lei e comprovar o seguinte:

- I – Estar constituída como empresa comercial;



II – A sede neste município;

III – Certidão negativa de ações cíveis e criminais;

IV – Título de eleitor dos sócios e da diretoria;

V – Quitação de tributos municipais.

§ 3º - Os partidos políticos, para obterem o TERMO DE PERMISSÃO, deverão satisfazer no todo às exigências desta lei e regulamentos e comprovar o seguinte:

a) – A constituição do partido neste Município;

b) – A participação nas eleições que pretende fazer a propaganda.

Artigo 5º - O TERMO DE PERMISSÃO será Intransferível, salvo nos seguintes casos:

I – Quando o permissionário comprovar que possui o alvará há mais de 03 (três) anos e só manifeste por escrito perante o órgão competente do Município que deixará definitivamente o ramo;

II – Ocorrendo a hipótese de na data da publicação desta lei, o permissionário autônomo possuir alvará de permissão de 02 (dois) ou mais veículo;

III – Ocorrendo a morte do permissionário, à viúva, ou seus herdeiros, poderão, transferir para terceiros, desde que se manifestem expressamente o desejo de não exercerem a profissão.

IV – Ocorrendo a reunião de vários permissionários, para constituição de empresa;

V – Quando o permissionário tiver seu equipamento sem condições de trabalho e ainda sem condições de recuperá-lo, após constatada tal circunstância Ter a sua reinscrição no cadastro totalmente impossibilitada.

Artigo 6º - Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a profissional, indicando ao órgão competente pelo proprietário de veículo de propaganda volante, nos seguintes casos:

I – Quando o profissional autônomo for considerado temporariamente incapaz para o trabalho, comprovada através de atestado médico e enquanto perdurar essa incapacidade.

Ad.



II – Quando em decorrência da morte do profissional autônomo o veículo couber à viúva ou a herdeiros, enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercerem essa profissão;

III – Ao profissional quando for concedida permissão nos termos deste artigo serão, no que couber, feitas as mesmas exigências desta lei.

Artigo 7º - Não será expedido ALVARÁ DE LICENÇA e TERMO DE PERMISSÃO, para profissional que, à época, venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes e os partidos políticos.

Artigo 8º - O número total de permissões de veículos de propaganda volante sonorizada, para circulação no município será feito com observância da proporção de 01 veículo para cada 2.000 (dois mil) eleitores cadastrados neste município.

§ 1º - O Poder Executivo através de Decreto, poderá aumentar ou diminuir o número de veículos em circulação no perímetro urbano do Município, tendo em vista as necessidades e o interesse público, respeitado o caput deste artigo;

§ 2º - O número de veículo de partidos políticos, e das pessoas com equipamentos de som estacionários, está isento do limite estabelecido no “caput” deste artigo. Quanto aos partidos deverá observar o § 2º do artigo 2º.

Artigo 9º - Caberá ao órgão competente do Município a revisão periódica dos veículos de propaganda volante sonorizada, visando o bom e necessário atendimento da demanda deste município, submetendo-se à aprovação do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10º - Os veículos de propaganda volante sonorizada, somente poderão desenvolver suas atividades nos seguintes horários.

I – Das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 horas às 18:00 horas, nos dias úteis e nos sábados.

II – Nos domingos e feriados, somente serão permitidos os serviços de utilidade pública.

Artigo 11º - Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedecerão as normas técnicas e não poderão ultrapassar os índices estabelecidos pela legislação pertinente, ficando expressamente vedado os serviços de propaganda volante sonorizada, próximo às escolas, igrejas e hospitais.



Artigo 12º - É proibido a propaganda volante sonorizada, ou o som estacionário nos seguintes locais:

I – próximo às escolas, igrejas e hospitais;

II – ao longo de via expressa, ponte, viaduto, passarela, Rodovia Federal ou estadual dentro do limite do município;

III – no interior de cemitério;

IV – Quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada a orientação do trânsito;

V – Quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Artigo 13º - É vedado anúncio que:

I – utilizar incorretamente o vocabulário;

II – atentar contra a moral e os bons costumes;

III – induzir para atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

Artigo 14º - Os prestadores dos serviços de propaganda sonorizada, volante ou estacionária, deverão estar devidamente legalizados e recolher aos cofres públicos municipais de Alvará de Licença, Imposto Sobre Serviços – ISS.

Artigo 15º - Os veículos a serem utilizados no serviço de propaganda volante sonorizada, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ter duas ou quatro portas do tipo automóvel, “pic up” ou caminhão, respeitadas as proibições relativas ao nível de ruído, peso. Altura e comprimento para trânsito no perímetro urbano;

II – Possuir características de identificação do proprietário, pessoa física ou jurídica, através de siglas ou símbolos aprovados previamente pelo órgão Municipal competente;

III – portar os equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito;

IV – Cartão de identificação do proprietário e do condutor.



Parágrafo Único – Não serão renovados, ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇA, relativos aos que não obedecerem o estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO

Artigo 16º - A fiscalização do serviço de que trata esta lei será exercido pelo órgão competente deste Município.

Artigo 17º - Os permissionários deverão facilitar por todos os meios a atividade da fiscalização Municipal.

Artigo 18º - Para atender aos serviços de fiscalização previstos nesta lei, serão emitidas pelo órgão competente carteira de identidade para uso exclusivo dos respectivos encarregados Diretor e Funcionários dessa fiscalização.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Artigo 19º - O órgão competente manterá rigorosa vigilância sobre os permissionários com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um, que sendo inadequado, poderá ser personalizado, nos termos da lei.

Artigo 20º - Será cassado o registro de condutor de veículo de propaganda volante sonorizada que em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, ou nas infrações do trânsito constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Artigo 21º - O órgão competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou acumulativamente:

I – advertência oral;

II – advertência escrita;

III – multa;



IV – suspensão ou cassação de condutor;

V – suspensão ou cassação de Termo de Permissão;

VI – suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VII – impedimento para prestação de serviços.

Artigo 22º - Os avisos, ordens, intimações de multa ou penalidade serão feitas e tornadas efetivos pelo órgão competente, mediante comunicação à empresa e ou permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Artigo 23º - A revogação do termo de permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo quando proposta pelo órgão competente, após constatado através de inquérito administrativo a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, sendo assegurada ampla defesa à parte.

Artigo 24º - Será cassada a permissão para exploração do serviço de propaganda volante sonorizada, além, dos casos previstos nesta lei.

I – sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por mais de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, justificado por ofício;

II – se for feita a transferência das obrigações a outrem, sem anuência do Poder Executivo Municipal e sem a respectiva assinatura do Termo de Permissão.

III – se for decretada a falência da empresa ou ocorrer a dissolução da mesma;

IV – se houver desvio da atividade pessoal do profissional autônomo;

V – quando houver mais de uma infração de natureza grave, a juízo do órgão competente.

Parágrafo Único – Verificada pelo órgão competente a inobservância das disposições legais no termo de permissão e alvará de licença, nos casos previstos nos artigos 21 e 24 e seus incisos, cabe ao infrator o direito de recorrer por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, podendo o órgão competente averiguá-la, e determinar o cancelamento ou improcedência da mesma.

Artigo 25º - Os serviços de propaganda volante sonorizada encontradas sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades da presente lei, poderão ter o veículo apreendido e retirado de circulação, ficando sem o direito



ao licenciamento, a renovação de alvará, ou quaisquer medidas solicitadas, até a satisfação das formalidades da presente lei.

CAPÍTULO IV

VISTORIA

Artigo 26º - Os veículos de propaganda volante sonorizada, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão competente.

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistoria periódica, sem as quais não poderão trafegar;

§ 2º - Nessas vistorias serão verificados se os veículos satisfazem as condições da presente lei, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança e aparência;

§ 3º - Aos veículos aprovados na vistoria, será fornecido pelo órgão competente, um selo a ser fixado no interior do mesmo, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

Artigo 27º - A vistoria realizada pelo órgão competente nos veículos de propaganda volante sonorizada terá validade para (01) um ano, a contar da data da expedição do selo referido no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo de validade da vistoria poderá ser reduzidos do órgão competente, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º - Os titulares das licenças e alvarás de veículos de propaganda volante sonorizada, obtidos antes da vigência da presente lei, terão assegurado o direito de substituí-las, respeitada o que lhes foi deferido assegurando-lhes o Alvará e permissão instituídos e regidos por esta lei, desde que o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e em regulamento.



Parágrafo Único – A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Artigo 29º - É conferido a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei, e que não desejar constituir empresa o direito de transferir o remanescente da frota a terceiros, ressalvado o limite do artigo 8º desta Lei.

Artigo 30º - Os partidos políticos proprietários de veículos de propaganda volante sonorizada, deverão obedecer a legislação eleitoral, pertinente e propaganda, não podendo ser usados para propaganda, sonorizada para outros fins que não sejam eleitorais.

Artigo 31º - O órgão competente poderá expedir instruções aos motoristas profissionais autônomo, as empresas e aos partidos para boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da prefeitura ou por ofício, devidamente protocolados, sendo que o descumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto o infrator à multas e penalidades estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Artigo 32º - Os avisos, ordens, intimações de multa ou penalidade serão feitas e tornadas efetivas pelo departamento competente, do Poder Executivo Municipal, mediante comunicação à empresa ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Artigo 33º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO;
Em 05 de abril de 1999.


ONÉSIMO PRATI
Prefeito Municipal de
Campo Verde-MT



DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e com as emendas.



ONÉSIMO PRATI

Prefeito Municipal de
Campo Verde-MT

Registra-se, nesta Secretaria de Administração,
de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. **DATA SUPRA.**



FERNANDO SCHROETER

Secretário de Administração
Campo Verde - MT

